

**À ILUSTRE COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DE ESTADOS
IBEROAMERICANOS (OEI)****EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º 9.927/2024 – OEI/SEED-PR**

AION CONSULTING GROUP LTDA, inscrita no CNPJ n.º 52.875.337/0001-46, sediada em CLNW 10/11 Bloco H Loja Térreo e Mezanino 08, Parte E13, Setor Noroeste, CEP 70.686-640, neste ato representada por seu representante legal **LEANDRO DOS SANTOS FRANCO**, inscrito no CPF n.º 035.319.991-50, residente em Rua Princesa Leopoldina, 249, Alto da Lapa, São Paulo-SP, por meio de seu procurador, em face do Recurso interposto pela organização RBCIP, vem interpor

CONTRARAZÕES AO RECURSO

da concorrente **REDE BRASILEIRA DE CERTIFICAÇÃO PESQUISA E INOVAÇÃO – RBCIP**, com o objetivo de contrapor os pedidos de revisão de pontuações solicitados no âmbito do presente Edital de Concorrência.

I. A VEDAÇÃO DO EDITAL À JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS, DISPOSIÇÃO 17.2, A IMPRESTABILIDADE DOS JUNTADOS E A DESNECESSIDADE DE DILIGÊNCIA QUANTO À DOCUMENTAÇÃO QUE HAVIA SIDO JUNTADA

1. O Edital de Concorrência n.º 9.927/2024 – OEI/SEED-PR é expresso em vedar a juntada de novos documentos. Veja-se:

17.2 A Comissão de Avaliação da OEI poderá, a seu critério, realizar diligências para confirmação da legitimidade dos documentos apresentados, ou esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar da proposta. Estas deverão ser encaminhadas ao licitante por escrito e será juntada cópia dessa correspondência ao processo de contratação.

2. Contudo, a RBCIP, em seu recurso ora contrarrazoado, utilizou-se da juntada de novos documentos com novas informações para fundamentar seus pedidos.

3. Como fundamento para essa prática expressamente vedada, alega *(i)* que o Edital prevê a possibilidade de diligência quanto à documentação e *(ii)* que foi realizada diligência em relação ao outro concorrente. Nenhuma das duas alegações merece aceitação, como será demonstrado.

4. No que toca à possibilidade prevista no Edital de realização de diligências, o dispositivo é claro no sentido de que só podem ser realizadas para *(i.a)* confirmar a legitimidade dos documentos apresentados ou *(i.b)* esclarecer ou complementar a instrução do processo. Aliás, é proibida, como mencionado, a inclusão posterior de documento **ou informação que deveria constar da proposta**.

5. Os documentos juntados pela RBCIP não se enquadram nas duas únicas possibilidades previstas e, pior, se enquadram no que é expressamente vedado. Isso pois são documentos juntados para trazer novas informações ao processo.

6. O “ANEXO 1” foi juntado para acrescentar nova informação de data de realização do projeto, a qual é informação que, por conta da previsão do Edital de que a pontuação seria proporcional ao tempo do projeto, deveria constar da proposta — com base em documento que nem sequer fora produzido tempestivamente para o presente certame, sendo que não havia qualquer impedimento para que eles o tivessem obtido tempestivamente. Portanto, não bastasse a vedação à juntada de novos documentos, também é proibido pelo Edital a inclusão de informação que deveria constar da proposta, de forma que a revisão de pontuação fundamentada nesse anexo deve ser indeferida.

7. No mesmo sentido do anterior, o ANEXO 2 também objetiva acrescentar nova informação de data de realização do projeto, o que, como explicado, não é permitido pelo Edital e, conseqüentemente, não deve haver revisão da pontuação baseada nele. Na remota hipótese de ser aceita a juntada intempestiva de documentos, fato é que o ANEXO 2 não logra provar o período de realização do projeto, porque somente há a previsão de que ele teria 24 meses de vigência, sem, contudo, haver comprovação de que o contrato foi de fato cumprido sem suspensões rescisão ou qualquer outro impedimento para a duração ser a da vigência. O *link* <https://www.rbcip.org/mobtech> informa que **o projeto ainda está em andamento, sem deixar claro o motivo, se houve interrupções ou não:**

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q		
35	Capacitação de Alunos - Meta de 2.000, conforme Plano de Trabalho						Junho de 2022	obtenção de insumos necessários à pesquisa que será iniciada posteriormente.					Concluído						
36	Coleta de dados por meio de formulário para pesquisa - 6.000 respondentes (inscritos)						Maio de 2022	Coleta de dados para fins de pesquisa socioeconômica, levantamento de interessados. Realização do curso (ensino de robótica) para obtenção de insumos necessários à pesquisa que será iniciada posteriormente.					Concluído						
37	Capacitação de Alunos - Meta de 6.000 (nova meta proposta)						Setembro de 2022	obtenção de insumos necessários à pesquisa que será iniciada posteriormente.					Concluído						
38	Análise dos relatórios de campo [Entrevista com 500 Estudantes]						Maio de 2023	Entrevista com 500 estudantes do caminhão da tecnologia					Andamento						
39	Acompanhamento de Participantes para fins de verificação da política pública						Junho de 2023	Aguardando o termino das entrevistas individuais do caminhão					Andamento						
40	Pesquisa analítica						Outubro de 2023	Aguardando o termino das entrevistas individuais do caminhão					Andamento						
41	Conclusão da Pesquisa						Novembro de 2023	Realização do curso (ensino de robótica) para obtenção de insumos necessários à pesquisa que será iniciada posteriormente.					Concluído						
42	Apuração de resultados						Dezembro de 2022	Realização do curso (ensino de robótica) para obtenção de insumos necessários à pesquisa que será iniciada posteriormente.					Concluído						
43	Emissão de certificados						Junho de 2022	Após a conclusão do curso com obtenção de aproveitamento - Emissão de 1.000 Certificados					Concluído						
44	Entrega dos certificados						Agosto de 2022	Após a conclusão do curso com obtenção de aproveitamento - Emissão de 2.000 Certificados					Concluído						
45	Entrega dos certificados						Setembro de 2022	Após a conclusão do curso com obtenção de aproveitamento - Emissão de 3.000 Certificados					Concluído						
46	Entrega dos certificados												Concluído						

8. O ANEXO 3, como todos os outros, não poderia ser juntado, e também é uma portaria de instituição de um comitê na qual não há qualquer referência ao fim do projeto que se tenta provar ter acabado quando tal portaria foi publicada. Logo, o ANEXO 3 nem sequer faz referência ao evento que se tenta comprovar por meio dele e não serve para provar o período de realização do projeto.

9. O ANEXO 4, assim como o ANEXO 3, não poderia ser juntado e não logra comprovar o período no qual o trabalho foi efetivamente efetivado, dado que apenas aponta a data na qual teria iniciado, sem trazer qualquer informação sobre seu fim ou a ausência de intercorrências após o início.

10. O ANEXO 5, também juntado indevidamente, não se serve para provar experiência profissional na implantação e gestão profissional de projetos pedagógicos, como será demonstrado no capítulo IV destas contrarrazões.

11. No mesmo sentido, são os três novos documentos apresentados sobre o Sr. Arnaldo Mauberg Júnior, que além de serem datados posteriormente ao certame, tiveram seu teor alterado, com inserção de novas informações no texto das declarações (no caso da declaração da UNB e da FAPDF). O documento da ENAP em nada alterou o documento que já havia sido apenso à proposta técnica.

12. Em relação à alegação de que o fato de que a realização de diligência quanto à documentação do outro concorrente levaria à necessidade de ser realizada com a RBCIP ou que permitiria a juntada intempestiva, o motivo pelo qual isso não se sustenta é a previsão do Edital de que só podem ser realizadas para *(i.a)* confirmar a legitimidade dos documentos apresentados ou *(i.b)* esclarecer ou complementar a instrução do processo.

13. A documentação apresentada na proposta técnica da RBCIP foi toda considerada legítima e não carecia de esclarecimento ou complementação. Isso é demonstrado pela análise feita de cada anexo acima, que deixa claro que os novos documentos juntam **novas informações** ou simplesmente não comprovaram o que deveriam comprovar.

14. Por outro lado, a diligência pedida em relação à AION se deu em razão de a Comissão técnica querer “*esclarecer pontos inconclusos entre a currículo apresentado pelo Profissional e a documentação apresentada*”, sem haver qualquer mudança no conteúdo das informações que já haviam sido apresentadas com a proposta técnica, apenas servindo para as corroborar.

15. Dessa forma, a AION requer:

- i. Seja negada a juntada de documentos feita pela RBCIP, com o desentranhamento de todos os anexos e a negativa de revisão da pontuação com base neles;
- ii. **Subsidiariamente**, caso os documentos intempestivos sejam aceitos, sejam indeferidos os pedidos de revisão de pontuação por serem informação nova no caso do ANEXO 1 e por serem imprestáveis para comprovar o pretendido os ANEXOS 2, 3 4 e 5.

II. A IMPRESTABILIDADE DOS *LINKS* COMO MEIO DE COMPROVAÇÃO

16. Os *links* para sítios externos apresentados como se fossem provas ou documentos também devem ser julgados imprestáveis. Isso em razão de (i) **não serem documentos juntados aos autos do processo**, logo, igualmente acessíveis e não modificáveis a todos os envolvidos no certame; e (ii) haver uma insegurança grave inerente a eles, visto que podem ter seus conteúdos modificados, inclusive para adicionar dados que não foram apresentados tempestivamente com o recurso, ou tornados inacessíveis.

17. Portanto, requer o indeferimento da reavaliação da pontuação da RBCIP com base nos links apresentados.

III. CONTRARRAZÕES AOS PEDIDOS DE REVISÃO DE PONTUAÇÃO REFERENTES À EXPERIÊNCIA OPERACIONAL DA REDE BRASILEIRA DE CERTIFICAÇÃO, PESQUISA E INOVAÇÃO

18. Para além de rejeição da juntada dos documentos devido à intempestividade e do indeferimento de sua juntada aos altos por imprestabilidade ou por adição de documentos com novas informações, há que se entrar no mérito de alguns dos pedidos.

19. Com relação aos pedidos de revisão do Sr. Arnaldo Maueberg Júnior, a recorrente alegou o não-cômputo da experiência do pesquisador relativa à ENAP em gestão de desenvolvimento de pesquisa e sobre difusão de políticas públicas. Ocorre que o próprio documento anexado pela recorrente explicitamente nomeia a experiência como “consultor para revisão metodológica e construção de indicadores”. Essa experiência não se enquadra no quesito 2 do edital “experiência profissional em gestão pública”. Por isso, não foi computada porque não é gestão no setor público, ou seja, não cabe recurso.

20. Também não é pertinente o pedido de reconsideração das pontuações nos documentos de qualificação de Morgana Bordignon Krein Bosco. Os dois primeiros pedidos de reconsideração claramente pedem que sejam considerados textos dos atestados de capacidade técnica genéricos como “consultoria nas áreas de direito administrativo, público, concursos e advocacia” como “experiência profissional em licitação e contratos administrativos”, conforme o exigido em edital. No mesmo sentido, solicita o enquadramento de uma pós-graduação *latu sensu* em direito público como uma “especialização ou MBA ou mestrado em Direito Administrativo ou em Licitações e Contratos”, conforme pede o edital. Portanto, os pedidos referentes aos documentos de Morgana também carecem de fundamento.

21. Apesar de relevantes os dois outros casos, faz-se necessária pontuação mais detalhada a respeito dos documentos apresentados pela recorrente em relação ao perfil C, Sra Girlene Ribeiro Jesus. A ela, a comissão de julgamento da licitação atribuiu nota três à sua experiência profissional em gestão de projetos pedagógicos apresentada nos documentos apenas à proposta técnica da RBCIP, que ora recorre pedindo a revisão da avaliação no sentido de alterá-los para o valor de 15 pontos. A argumentação se embasa no fato da Sra. Girlene ter atuado como Coordenadora da área de Pesquisa em Avaliação do Cespe UnB entre 2008 e 2010, quando coordenou equipes de estatísticos, pesquisadores, diagramadores, e elaboradores de provas e de devolutiva pedagógica dos resultados, envolvidas em projetos de avaliação externa destinada à rede de escolas municipais e estaduais.

22. **Ocorre que o documento utilizado para comprovar a experiência não traz o detalhamento apresentado no texto do recurso.** O texto do documento cinge-se ao seguinte: *“Presta serviço ao Centro de Seleção e Promoção de Eventos (CESPE/UnB) na área de avaliação educacional (...) atua como coordenadora da área Avaliação do CESPE/UnB, sendo responsável pelos seguintes eventos:(...)”*.

23. **Ainda que o texto da declaração trouxesse esse detalhamento, este não seria suficiente para configurar uma experiência em gestão de projeto pedagógico.**

24. Primeiramente porque não há descrito no documento comprobatório nem sequer uma experiência com “projeto pedagógico”, mas sim com a coordenação de avaliações externas padronizadas para uma rede de diversas escolas, que não equivale a um projeto pedagógico. Se não, vejamos.

25. Os artigos 12, 13 e 14 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) deixa claro que o projeto pedagógico é uma ferramenta individual utilizada por cada instituição de ensino, ou seja, cada escola possui o seu projeto pedagógico, que deve ser construído com a participação dos profissionais da educação locais. Confira-se os dispositivos:

“Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

(...)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

(...)

Art. 14. Lei dos respectivos Estados e Municípios e do Distrito Federal definirá as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

(...)"

26. Verifica-se que o projeto pedagógico se refere às diretrizes formuladas por professores e diretores de um colégio, em conjunto com pedagogos, o qual leva em consideração o contexto específico de uma comunidade escolar para estabelecer diretrizes para o desenvolvimento pedagógico dos alunos da escola específica.

27. Conforme recomenda Adnilson Silva em sua obra *Gestão de Projeto Pedagógico*:

*“Independentemente de seu formato, um bom Projeto Político Pedagógico precisa evidenciar a situação atual da escola, as prospecções coerentes com a situação identificada e os meios e sujeitos que serão mobilizados para se atingir os objetivos eleitos. Esses são os marcos situacional (o que se tem em sentido diagnóstico), prospectivo (o que se quer alcançar) e operacional (como e com que recursos se vai agir). Veja-se que o ponto de partida é o marco situacional, pois ele fornece os dados sobre os quais vão incidir as análises da comunidade escolar e a definição de prioridades e de estratégias para recuperação, aperfeiçoamento ou otimização nas áreas pedagógica, administrativa e social. As ações de avaliação é que proporcionam os elementos do marco situacional, portanto, são os resultados da avaliação sobre a realidade da escola que deflagram os processos de gestão, e um Projeto Político-Pedagógico que se pretenda fiel à escola deve conter antes de tudo o marco situacional”.*¹

28. Portanto, **não cabe equivalência entre a gestão de equipes para elaboração e realização de uma avaliação externa a uma rede de escolas a uma experiência de gestão de projeto pedagógico.**

29. Em segundo lugar, ainda que se considere que o âmbito do projeto contenha alguma experiência em gestão de projeto pedagógico, **Girleane atuou como PMO de diferentes equipes especializadas, ou seja, cada equipe fazia a sua gestão interna, enquanto Girleane**

¹ [Gestão do projeto pedagógico.pdf \(unicentro.br\)](#)p.17.

acompanhava as equipes especializadas externamente, sem ser possível saber se havia envolvimento direto com a gestão de projetos pedagógicos.

30. O trabalho de PMO pode ser feito por qualquer especialista com experiência em gestão de projetos, não necessariamente por alguém que se empenhe nos aspectos pedagógicos do projeto. Em outras palavras, Girlene não atuou como gestora de projeto pedagógico ou inserida no contexto interno da gestão pedagógica, o que seria fundamental ao caso, dado que o Perfil C é “Pedagogia, com experiência em Programas Educacionais”.

31. Desse modo, sua experiência estava fora do departamento que cuidava de eventual aspecto pedagógico da prova. Tal argumentação faz ainda mais sentido quando analisamos a formação de Girlene, que é especializada em psicologia e em validação e normatização de testes; não especificamente em pedagogia (fl.264). Se algo diverso disso ocorreu, não fica claro nos documentos (o submetido na proposta técnica, e o submetido intempestivamente), que também pecam por serem vagos.

32. Portanto, a AION requer a não revisão da pontuação dos documentos da Girlene

IV. CONCLUSÃO

33. Diante do exposto, o Recorrente requer:

- iii. O recebimento e análise das presentes contrarrazões;
- iv. Seja indeferida a juntada de documentos;
- v. Subsidiariamente, se forem juntados os documentos, que não sejam feitas as revisões das pontuações, ou por se fundarem em documentos imprestáveis, ou em documentos que geram informação nova, ou em pedidos que não estão em conformidade com o edital.

Termos em que pede deferimento.

Documento assinado digitalmente
gov.br LEANDRO DOS SANTOS FRANCO
Data: 19/07/2024 23:56:03-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Brasília, 19 de julho de 2024

Leandro dos Santos Franco
CPF n.º 035.319.991-50

Eduardo da Cruz Rios Sánchez
OAB/DF n.º 63.689